ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DAS EMPRESAS DE LEASING

OFÍCIO Nº 005/2017

São Paulo, 30 de Agosto de 2017.

CVM Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria
Rua Sete de Setembro, 111/27º andar - Centro
20050-901 - Rio de Janeiro – RJ

Ref: EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC nº 02/2017

Prezados Senhores,

A ABEL – Associação Brasileira das Empresas de Leasing, na qualidade de entidade representativa das Sociedades de Arrendamento Mercantil e dos Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil, em decorrência da Audiência Pública Conjunta nº 02/2017, oferecida por essa Autarquia, pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), referente à Minuta do Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil (correspondente ao IFRS 16 - *Leasing*), vem manifestar sua posição e apresentar a sua contribuição para os objetivos da presente Audiência Pública.

Entendemos que a Minuta do CPC 06 (R2) estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos e tem como objetivo garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, de modo que representem fielmente essas transações, bem como, perspectiva de que essas informações forneçam a base para que usuários de demonstrações contábeis avaliem os efeitos que os arrendamentos têm sobre a posição financeira (desempenho financeiro e do fluxo de caixa) das Companhias.

Tendo em conta que o novo pronunciamento alterará de maneira substancial a contabilidade das entidades arrendatárias, impondo certas divulgações no caso das entidades arrendadoras, e o fato de que cada entidade deve avaliar **se o contrato é, ou contém um arrendamento, quando ele transmite o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de uma contraprestação**, conforme definido pelo IASB – International Accounting Standards Board.

Nesse sentido à obediência por parte das entidades arrendadoras, ao estabelecido na Lei nº 6.099/74, considerada "Especial" por ter sido recepcionada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como, pelo regramento do Banco Central do Brasil, previsto na Resolução nº 2.309/96, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil, não provocará sensíveis alterações em suas demonstrações e divulgações financeiras.

Entendemos ser importante reafirmar-se o conceito da propriedade arrendada, em favor das sociedades arrendadoras, que são efetivamente as proprietárias dos bens adquiridos para o arrendamento, preservando a necessária segurança jurídica, principalmente em razão de ações de reintegração de posse dos bens arrendados, em casos de insolvência por parte das arrendatárias, que a partir do novo Pronunciamento, deverão registrar especificamente o **Direito de Uso dos Bens** arrendados.

Rua Diogo Moreira, 132 - 8º andar - conj. 806 - Pinheiros - CEP 05423-010 - São Paulo/SP - Fone (011) 3095.9100 - Fax (011) 3095.9105
Visite nosso site: http://www.leasingabel.com.br - E-Mail:abel@leasingabel.com.br

Na busca do tratamento isonômico para todas as Companhias existentes no mercado brasileiro, será necessário definir o tratamento dos arrendamentos contratados pelas instituições financeiras ao amparo da Lei nº 6.099/74, em razão do disposto no artigo 61, da Lei nº 11.941/09:

> **Art. 61 - A escrituração de que trata o art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta devem observar as disposições da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes.**

O novo Pronunciamento ao tratar da classificação de arrendamento, estabelece no item 63:

> "O fato de o arrendamento ser arrendamento financeiro ou arrendamento operacional depende da essência da transação, em vez da forma do contrato. Exemplos de situações que, individualmente ou em combinação, normalmente levariam o arredamento a ser classificado como arrendamento financeiro:
> (a) o arrendamento transfere a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao final do prazo do arrendamento;
> (b) o arrendatário tem a opção de comprar o ativo subjacente a preço que se espera seja suficientemente mais baixo do que o valor justo na data em que a opção se tornar exercível, para que seja razoavelmente certo, na data de celebração do arrendamento, que a opção será exercida;
> (c) o prazo do arrendamento é equivalente à maior parte da vida econômica do ativo subjacente, mesmo se a propriedade não for transferida;
> (d) na data da celebração do arrendamento, o valor presente dos pagamentos do arrendamento equivale substancialmente à totalidade do valor justo do ativo subjacente; e
> (e) o ativo subjacente é de natureza tão especializada que somente o arrendatário pode usá-lo sem modificações importantes".

A aplicação do item "(d)" em relação as operações de arrendamento mercantil apresenta significativa impropriedade, sobretudo em decorrência da limitação imposta ao alongamento de prazo das operações de arrendamento. Como pode ser visto na tabela abaixo (caso concreto para um determinado tipo de bem), no prazo de 60 meses, aplicando-se uma taxa implícita de 1,50% a.m., o valor presente dos pagamentos do arrendamento, equivale a 80% da totalidade do ativo subjacente, na data de celebração do arrendamento.

	Sim. 1	Sim. 2	Sim. 3
Valor do Bem	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
Taxa implícita a.m.	1,50%	1,50%	1,50%
Prazo em meses	36	60	120
Depreciação a.a.	10,00%	10,00%	10,00%
Valor das contraprestações	R$ 21,35	R$ 20,20	R$ 18,02
Taxa Desconto (pela taxa implícita	1,50%	1,50%	1,50%
Valor presente dos pagamentos	R$ 590,44	R$ 795,35	R$ 1.000,00
VP vs Vlr do Bem	59%	80%	100%

Obs: considerando respectivamente 70%, 50% e 1% o valor de revenda do ativo subjacente pelo arrendador.

No exemplo acima, o valor presente dos pagamentos do arrendamento que equivale substancialmente a totalidade do ativo subjacente foi calculado considerando a taxa implícita do próprio arrendamento, que deve assim ser considerada. Caso ocorra utilização de taxa incremental sobre empréstimos do arrendatário, e essa, seja menor do que a do arrendamento, provocará ainda mais distorção, reduzindo a possibilidade de alongamento dos prazos das operações de arrendamento. O que é antagônico à utilização de contratação de arrendamento mercantil, excluindo a possibilidade de utilização do produto, que pode contribuir de forma significativa como modalidade de "financiamento" para o setor produtivo.

Ainda, o novo Pronunciamento, que transcede, o conceito de arrendamento mercantil, como estabelecido pela Lei nº 6.099/74, deverá, dentro de seus princípios gerais, exemplificar outras operações, que possam ter características de um **contrato que é, ou contém um arrendamento, se ele transmitir o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de uma contraprestação**, eliminando distorções que possam afetar a competitividade entre produtos.

Finalmente, o novo Pronunciamento deverá adequadamente estabelecer o tratamento dos registros das operações de arrendamento mercantil, visando o reconhecimento das operações que transfiram os benefícios, riscos e controle dos bens arrendados ou não nos balanços das sociedades de arrendamento mercantil, eliminando-se, assim, a necessidade das "ressalvas" hoje existentes nas demonstrações financeiras das sociedades arrendadoras.

A contribuição efetuada por essa entidade nesta Audiência Pública, tem o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do marco regulatório do arrendamento mercantil no mercado brasileiro, eliminando as distorções e buscando a isonomia com outros tipos de arrendamento, pelo que solicitamos a análise por parte de V.Sa, ao tempo, em que permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ABEL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING
OSMAR RONCOLATO PINHO
PRESIDENTE

Rua Diogo Moreira, 132 - 8º andar - conj. 806 - Pinheiros - CEP 05423-010 - São Paulo/SP - Fone (011) 3095.9100 - Fax (011) 3095.9105
Visite nosso site: http://www.leasingabel.com.br - E-Mail:abel@leasingabel.com.br